



Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

3JECIVBSB
3º Juizado Especial Cível de Brasília

Número do processo: 0723409-51.2017.8.07.0016

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: _____ TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - EPP,

RÉU: _____

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, "caput", da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, conforme inteligência do art. 355, inciso I, do CPC.

Rejeito a preliminar de incompetência do juízo em razão da matéria. Pelos fatos descritos na inicial, o envio dos e-mails que ora são objeto de impugnação ocorreu após o término da relação empregatícia, quando não existia mais vínculo entre as partes capaz de atrair a competência da Justiça do Trabalho.

Também não prospera a preliminar de incompetência territorial, uma vez que, nos termos do art. 4º, inciso III, da Lei nº 9.099/95, o domicílio do autor é competente para as ações de reparação de danos de qualquer natureza. A primeira requerente tem sede nesta circunscrição, o que torna o juízo competente.

Passo ao exame do mérito.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza cível, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico instituído pelo Código Civil.

Os autores pleiteiam a reparação de danos morais que alegam ter sofrido em decorrência da violação do seu direito de imagem pelo réu, que teria encaminhado e-mails ofensivos aos funcionários da empresa em que trabalhava, questionando seu comportamento.

O réu, de seu turno, sustenta que sua conduta não foi capaz de gerar violação aos direitos da personalidade dos autores.



Pelo teor dos e-mails, não se afigura presente o "animus injuriandi et diffamandi", vez que a parte ré não ultrapassou os limites aceitáveis do exercício de defesa ao se entender injustiçado com a demissão.

No caso em questão, entendo que o direito subjetivo reivindicado deve ser avaliado à luz do ordenamento constitucional, que, ao mesmo tempo em que assegura a inviolabilidade à honra, à vida privada (art. 5º, X) e a proteção à imagem (art. 5º, XXVII), também prevê que o exercício da ampla defesa (art. 5º, LV).

O conteúdo dos e-mails mostra descontentamento com a demissão, questiona os fundamentos, mas não ultrapassa os limites razoáveis da convivência, demonstrando opinião pessoal de ex-funcionário.

Assim, levando em consideração os fatores citados, os e-mails encaminhados pelo réu possuem, em minha avaliação, caráter eminentemente defensivo. Não verifico, portanto, o ato ilícito ou abusivo capaz de fundamentar a indenização por danos morais.

Por fim, não vejo a presença do dolo de prejudicar o processo, necessário para caracterizar a penalidade de litigância de má-fé. A apresentação da versão dos autores para os fatos não evidencia, como quer o requerido, a alteração da verdade. Fosse assim, a multa prevista no artigo 81 do CPC teria de ser aplicada para as partes sucumbentes em todas as causas, pois, ao não terem sua versão acolhida pelo juiz, estariam, necessariamente, praticando a litigância de má-fé.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Incabível a condenação em custas processuais e honorários advocatícios, conforme determinação do artigo 55, "caput", da Lei Federal nº 9.099/95.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

BRASÍLIA, DF, 26 de setembro de 2017 21:26:48

